

ASPECTOS IMPORTANTES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

IMPORTANT ASPECTS OF ENVIRONMENTAL POLICY POWER

INÁCIO, Izaque Rafael Lima¹
MARTINS, Wendell do Nascimento²

RESUMO

Este estudo visa esclarecer a função da Polícia Ambiental e apurar acerca da competência das polícias militares no que tange à fiscalização do meio ambiente. O poder de polícia se apresenta como a atividade executada pela Administração Pública com a finalidade de conservar e bloquear possíveis danos causados aos interesses da coletividade. Como exemplo disso, destacamos a natureza. No Brasil, inúmeros empreendimentos têm sido desenvolvidos e por isso a preocupação na preservação com o meio ambiente. Sendo assim, é que as polícias militares surgem indiretamente na fiscalização de atos violentos contra a fauna e flora brasileira, pois apesar da polícia militar receber a obrigação de exercer o policiamento ostensivo, elas também possuem unidades especializadas que trabalham na prevenção de crimes ambientais. Por isso ressaltamos o poder de polícia ambiental de acordo com definições de autores e legislações vigentes no País.

Palavras-chave: Poder de Polícia. Polícia Militar. Meio ambiente. Fiscalização Ambiental.

ABSTRACT

This study aims to clarify the role of the Environmental Police and to investigate the competence of the military police in relation to environmental inspection. Police power is presented as the activity carried out by the Public Administration in order to preserve and block possible damages caused to the interests of the community. As an example, we highlight nature. In Brazil, numerous projects have been developed and, therefore, concern for preservation with the environment. Thus, military police appear indirectly in the surveillance of violent acts against the Brazilian fauna and flora, because although the military police receive the obligation to carry out ostensive policing, they also have specialized units that work in the prevention of environmental crimes. Therefore we emphasize the power of environmental police according to definitions of authors and laws in force in the country.

Keywords: Police Power. Military police. Environment. Oversight.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, email: izaquerafaellimainacio@gmail.com; Rio Verde – GO, junho de 2018.

² Professor Orientador: Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente pela Universidade de Rio Verde UniRV (2012), Professor do programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás CAPM, e-mail: wendellrv@hotmail.com; Rio Verde – GO, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O poder de polícia nos dias de hoje pode ser compreendido como o funcionamento do Estado que pretende conter a ação dos direitos de cada cidadão com a intenção de auxiliar o interesse público. Esse poder-dever obriga o Poder Executivo a trabalhar de maneira preventiva e/ou repressiva com meios coercitivos, nos termos previstos na legislação. Desse modo, a Administração Pública usufrui deste poder para normatizar, fiscalizar e até punir as atividades, serviços e bens próprios que se submetem a ameaça à sociedade e ao próprio Estado.

O interesse público garantido pelo poder de polícia está ligado com os mais inúmeros âmbitos da sociedade, que tomando como exemplo pode ser a segurança, o meio ambiente, a saúde, a defesa do consumidor, o patrimônio, etc., e para cada evolução existem divisões da polícia administrativa pré definidas na norma legal.

O poder de polícia quando se diz respeito ao meio ambiente, objetiva garantir a segurança e a inteireza ambiental e compete aos três entes federativos, Federal, Estadual e Municipal, praticá-las por meio das unidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Diante do seu caráter repressivo o poder de polícia ambiental viabiliza a responsabilização administrativa daquele que executa uma ação ou omissão que proporcione estrago ao meio ambiente.

No esquema estadual, a lei mostra que as unidades estaduais ajuizadas para executar programas, propostas e pela contenção e averiguação de atuações instruídos para realizarem o desgaste ambiental fazem parte do SISNAMA como Órgãos Seccionais.

Assim sendo, a legislação determina que os órgãos aptos para executarem o poder de polícia administrativa ambiental e à primeira vista, não interagem com as polícias militares dos Estados com essa obrigação, todavia, essa prática é analisada em variadas unidades da Federação, existindo a atuação administrativa destas instituições militares, por meio de suas unidades ambientais.

Enfim, este trabalho pretende investigar as formas acerca do poder de polícia administrativa ambiental, indicando a dimensão de sua competência e se as corporações militares estaduais também estão protegidas com essa atribuição, bem como, afirmar a relevância destes órgãos na prevenção e repressão de possíveis impactos ambientais.

A metodologia empregada para o desenvolvimento deste estudo, consistiu em uma pesquisa bibliográfica com caráter qualitativo, onde se reuniu fontes de internet, legislação e doutrinas que discutem a respeito do tema proposto. Todavia, este trabalho busca demonstrar a importância do exercício da polícia para assegurar e preservar o meio ambiente equilibrado,

demonstrando a preocupação da polícia com a natureza e qual a sua função para prevenir atos que destruam o meio ambiente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia toma como base uma composição de procedimentos do poder público que tem como intuito controlar a postura dos particulares, desejando evitar ou impedir conflitos que possam ofender a ordem pública. Destarte, a Administração Pública adequa a ação de direitos individuais, restringe a realização de atividades, e preserva a fruição de bens que atinjam a população ou que por acaso ofendam a ordem jurídica organizada ou ainda que se contraponha aos fins imutáveis do território.

Nessa lógica de concepções, há a chance de reproduzir a efetiva e rica instrução de Marcello Caetano (1992, p. 270), que ao ensinar acerca desse assunto, aconselha:

A polícia é atuação da autoridade, pois pressupõe o exercício de um poder condicionante de atividades alheias, garantido pela coação sob a forma característica da Administração, isto é, por execução prévia. É uma intervenção no exercício de atividades individuais e a possibilidade da sua violação por estes. (...) A polícia intervém nas atividades individuais de fazer perigar interesses gerais. Só aquilo que constitua perigo susceptível de projetar-se na vida pública interessa à polícia, e não o que apenas afete interesses privados ou a intimidade das existências pessoais (CAETANO, 1992, p. 270).

Moreira Neto (1983, p. 238) dispõe que o poder de polícia:

É a atividade administrativa do Estado que tem por fim limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento dos valores mínimos da convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética (NETO, 1938, p. 238).

O autor que mencionamos anteriormente sustenta a ideia de que o poder de polícia pode atuar de quatro maneiras: pela ordem, pelo consentimento, pela fiscalização e pela sanção.

Inicialmente, a ordem de polícia se qualifica de acordo com uma norma para que não se realize algo que possa danificar o direito coletivo ou para que não se deixe renunciar algo que venha evitar futuro detrimento social.

A segunda forma de atuação é o consentimento de polícia que se dá pela prática de aceitação fazendo com que alguém consiga usufruir da propriedade particular ou executar alguma atividade privada em acontecimentos que a Administração perceba que precisa ser feito

um equilíbrio antecipado da uniformidade da fruição do bem ou durante a atividade que beneficia a sociedade.

Como terceira forma, tem-se a fiscalização de polícia que se mostra importante para a que as ordens de polícia sejam efetivamente realizadas e para reparar se não está sobrevivendo exageros nos aproveitamentos de bens e até mesmo sob as atividades privadas que tiveram o consentimento da polícia. Primeiramente trabalha de maneira preventiva e, caso seja conveniente, trabalha adiante de maneira repressiva.

Por fim, a quinta forma é a que sobrevém e aplica-se a sanção de polícia, que acontece se por hipótese der errado o primeiro procedimento, e, houver ofensa às ordens de polícia. Essa sanção tende afirmar, pela sua efetivação, pela suspensão da infração e a resgatar o apoio ao interesse público, coagindo o violador à prática de comportamento correto. É evidente que este pensamento de Moreira Neto concentra-se totalmente no momento em que se reflete acerca do poder de polícia em esfera ambiental.

Importante notar-se que o poder de polícia administrativa é executado pelas autoridades que integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. Assim é que dispõe a Lei nº 6.938, de 1981, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, ao impor, em seu art. 6º, que:

Art.6 - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (BRASIL, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981).

Isto posto, atenta-se que o SISNAMA é um grupo que obedece ao CONAMA, um segundo grupo que ocupa posição superior e que ocupa-se da capacidade de ordenar ao primeiro grupo as normas que visam a defesa e a manutenção da qualidade ambiental.

O poder de polícia quando manifesto ao direito ambiental, origina-se através da polícia administrativa, isto é, aquela que trabalha no resguardo de bens, direitos e atividades próprio da Administração Pública. Destaca-se que é por meio do poder de polícia ambiental que o Estado, protege o meio ambiente, obedecendo uma norma constitucional, elevando o que está disposto juridicamente, quando se trata de bens de utilização do povo.

Com intenção de compreendermos a dimensão do poder de polícia, veremos que a Administração Pública poderá aproveitar de sanções, sempre que estas estiverem alicerçadas legalmente, como por exemplo: multa, interdição de atividade, fechamento de estabelecimento, demolição, embargo de obra e bloqueio de estabelecimentos industriais ou ainda comércios em algumas áreas (MEIRELLES, 1993).

2.2 A POLÍCIA ADMINISTRATIVA E A POLÍCIA JUDICIÁRIA

O Estado realiza o exercício de polícia na área administrativa e na área judiciária. Na área administrativa o exercício do poder de polícia tem o intuito de “impedir condutas antissociais, ou evitar que particulares adotem comportamentos contrastantes com o interesse público” (NOHARA, 2010, p. 38), que são previstos como ilícitos administrativos. Já na área judiciária a atividade deste poder tem o sentido de apurar situações que possam revelar ilícitos penais, propondo a materialidade e autoria de modo a concordar com a condenação de violadores da legislação penal.

Por costume, salienta-se que a distinção fundamental entre as duas áreas está no caráter de prevenir que a polícia administrativa tem, quando interdita ações antissociais, e no caráter proibitivo da polícia judiciária, quando obsta o seguimento de ações criminosas e direciona os indivíduos ao Poder Judiciário para punição (DI PIETRO, 2012, p. 124).

Entretanto, essa diferenciação não é ampla, pois é possível perceber que a polícia administrativa pode atuar tanto de forma preventiva quanto de maneira repressiva, porque ela também pune no momento que cobra multas, apreende bens, suspende ou bloqueia atividades, cassa licenças, entre outros atos que são produzidos logo após o cometimento da infração administrativa.

A atuação repressiva da polícia administrativa existirá quando houver prejuízo à coletividade e o poder público age para apenar a ação ilícita administrativa, enquanto Mello afirma (2010, p. 834):

Com efeito, frequentemente a Administração, no exercício da polícia administrativa, age repressivamente. Sempre que obsta a uma atividade particular, já em curso, é porque esta se revelou contrastante com o interesse público, isto é, lesionou-o, enfim, causou danos para a coletividade (MELLO, 2010, p. 834).

Sem embargo, pode-se dizer que ao interditar ações antissociais e ao punir administrativamente, ela também está “tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva” (DI PIETRO, 2012, p. 124).

De outra forma, é correto também reconhecer que polícia judiciária é preventiva sob a perspectiva do interesse geral, pois a repressão ao ilícito penal realizado também tenta atrapalhar a realização de crimes daquele indivíduo no futuro.

Por esse ângulo, apura-se que a polícia judiciária trabalha de forma conexas com o Poder Judiciário, preocupando-se “em cumprir as determinações de autoridades judiciárias, em evitar

a ocorrência de ilícitos ou em adotar providências destinadas a identificar a consumação de ilícitos penais” (JUSTEN FILHO, 2011, p. 572).

Todavia, a polícia judiciária tem sua atuação influente e diretamente sobre as pessoas e é regida pelo Direito Processual Penal. Esta polícia não realiza atividade jurisdicional, ela ainda é uma atuação administrativa no âmbito do Poder Executivo, mas efetua atribuições juntamente com Poder Judiciário.

De outro modo, a polícia administrativa não tem essa ligação direta com o Poder Judiciário. A polícia administrativa atinge sobre bens, direitos e atividade e trabalha sob os mandamentos do Direito Administrativo.

Cumpram somente os órgãos especializados da administração a atuação como polícia judiciária, como as polícias civis, militares e federal.

Embora ainda identifique-se essa diferenciação, poderão aparecer situações que uma determinada conduta caracterize infração administrativa e também ilícito penal, caso em que irá propor medidas de repressão tanto de polícia administrativa como de polícia judiciária. Portanto, é amplamente admissível e possível a aparição de atividades que associem a atuação do poder de polícia administrativo e judiciário, e é perceptível que um mesmo agente poderá desempenhar as duas atividades ao mesmo tempo (DI PIETRO, 2012).

Para esclarecer, podemos destacar um agente público que atua como agente de trânsito e ao flagrar uma ação ilícita administrativa e penal prevista no Código de Trânsito Brasil, deverá tomar providências para reprimir o ilícito administrativo empregando as notificações de trânsito que irão gerar multa ao infrator, e simultaneamente, deverá desencadear a instauração de persecução penal cabível.

2.3 O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

De acordo com o que está destacado, o poder de polícia é a prerrogativa da Administração Pública que visa interferir na esfera jurídica do particular, com intuito de defender os interesses da coletividade, ou seja, resguardar o interesse público. No campo do direito ambiental, esse interesse público está na ordem pública do meio ambiente, de forma que, se os administrados estão desempenhando as determinações legais e obedecendo aos fundamentos legais que estabelecem os fatores mínimos de cuidados com a natureza, a ordem pública do meio ambiente estará sendo cumprida (SILVA, 2004).

Machado (2013, p. 285) ensina que:

o poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplinada produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2013, p. 285).

A confiança do Estado para o exercício do poder de polícia ambiental decorre do art. 225 da Carta Magna, competindo-lhe o exercício da tutela administrativa do meio ambiente.

O Estado enquanto no poder de polícia administrativo ambiental poderá agir preventivamente ou repressivamente, para assegurar a obediência às normas ambientais (ANTUNES, 2005).

A atuação preventiva acontece nas ações de controle dos administrados evitando a execução de atividades lesivas ao meio ambiente, reveladas por fiscalizações, vistorias, notificações, autorizações, licenças, entre outros.

A atuação da polícia administrativa ambiental é exercida de forma mais simples, através da fiscalização, pois a tutela administrativa do meio ambiente envolve medidas de correção e inspeção. Tais ações também ocupam lugar de relevância o licenciamento, devido à determinação de atos que lhe são próprios cujo descumprimento pode gerar ilícitos administrativos e penais (MILARÉ, 2005).

No entanto, é também bastante comum a atuação repressiva do Estado para coibir ilícitos administrativos ambientais e desta forma, responsabilizar administrativamente o infrator.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o que já foi exposto, a prática do poder de polícia pode ser manifesta por meio de condutas administrativas e a efetiva aplicação da lei ao caso, utilizando-se de critérios de prevenção e repressão.

Dessa forma, entende-se que, o servidor público recebe a competência para exercer certo tipo de ato apenas quando a lei permite fazê-lo, caso isto seja descumprido estará indo contra o princípio da legalidade.

Como destacado na revisão de literatura, o SISNAMA dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e regulamenta sobre os órgãos competentes para a proteção do mesmo.

Logo, com o que a lei dispõe alguns doutrinadores ainda entendem que as policias militares não usufruem da competência para fiscalizar e aplicar sanções sob indivíduos que venham “destruir” o meio ambiente e fazem a análise do tema pautando-se em duas ideias,

sendo elas: a primeira é de que apenas os órgãos que compõem o SISNAMA podem praticar o poder de polícia ambiental, e a segunda ideia é de que o Sistema não avalia as polícias como participantes que agem em conjunto.

Contudo, estes entendimentos não condizem com pesquisas feitas em demais doutrinas, leis estaduais e até decisões judiciais. Entretanto, o que vale salientar é que a atividade desenvolvida pela polícia administrativa não deve ser confundida com o trabalho da polícia judiciária.

O autor que vai contra a ideia de que as polícias militares não possuem competência para fiscalizar possíveis degradações ao meio ambiente, expressa ainda que tais polícias têm suas funções voltadas para a repressão de crimes e que, portanto, não lhes cabe nenhum tipo de dever administrativo. Todavia, a incumbência para certo tipo de órgão praticar uma categoria de polícia administrativa, não anula o fato de lhes serem outorgados outros, obviamente que sempre obedecendo a norma legal e com agentes habilitados devidamente.

É evidente que existe uma diferenciação entre o poder de polícia administrativa e as outras polícias, no entanto, há momentos em que o poder de polícia ambiental precisa de mais força, e é nesse momento que as polícias militares trabalham, atuando por determinação do Poder Executivo. Isto posto, não restam dúvidas de que as polícias militares podem exercer a atividade da polícia administrativa ambiental, desde de que tenha autorização expressa do Executivo.

As discussões surgem, porque a doutrina diz que a lei dos crimes ambientais é decisiva quando estabelece que apenas os membros dos órgãos ambientais que fazem parte do SISNAMA podem fiscalizar atos infracionais ao meio ambiente. Acontece que a função da polícia militar como polícia administrativa ambiental, pode representar insegurança das demais unidades.

O Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, é o que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas no que tange ao meio ambiente no estado de Goiás. Em seu artigo 149, estabelece que o SISNAMA em conjunto com seus órgãos devem passar a relação de sanções administrativas para o SISNIMA (Sistema de Informações Ambientais).

No entanto, vale enfatizar que a polícia militar do estado de Goiás, foi agraciada e é participante nas atribuições feitas aos órgãos que fiscalizam o meio ambiente por força do que consta no artigo 6º da Lei Federal, e trabalham na coibição de atividades poluidoras do meio ambiente, na implementação de campanhas educativas na esfera ambiental e salvaguarda explorações florestais, caça de animais ameaçados a extinção, desmatamentos, queimadas, etc.

O pensamento que se tem é de que eficiência gera resultados, ou seja, segundo informações do SISNAMA, a Polícia Militar e demais órgãos, já conseguiram fazer com que

tivesse redução no contrabando de animais silvestres, controlam a questão de desmatamento da Mata Atlântica, além de monitorar a caça ilegal, dentre outros.

A nível nacional, 26 estados brasileiros detêm de unidades da Polícia Militar Ambiental, resultando em cerca de 10.000 homens, que se comprometem em garantir a segurança da natureza e principalmente da nação toda.

Diante disso, ainda vale salientar que as policias militares atuam de forma agregada com os demais órgãos que têm finalidade para isso, são eles o IBAMA, Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, SECIMA e outras instituições. Enfim, é por meio dessa harmonia entre as instituições que obtém-se eficiência no trabalho de fiscalização e preservação ambiental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que o Poder de Polícia é a função executada pela Administração Pública que visa proteger o direito individuais para satisfação do interesse da coletividade, tal interesse engloba vários aspectos da sociedade, dentre eles a ordem pública e até mesmo o meio ambiente, incluindo os animais.

Quando se faz referência ao poder de polícia em esfera ambiental, constata-se como ação de preservação ou reparo no que diz respeito aos danos causados na natureza.

Compete aos órgãos do SISNAMA exercer a força repressiva contra qualquer pessoa que por acaso venha danificar o meio ambiente de alguma forma. As policias militares recebem sua atribuição pela Constituição Federal no artigo 144, qual seja a manutenção da ordem pública, envolvendo atividades de prevenção e repressão de possíveis crimes ambientais. Dessa forma, é evidente que as policias militares, por meio das unidades ambientais desenvolvem um trabalho de suma importância no que tange a prevenção e repressão de danos ambientais.

É notório que não há intenção de conceder às policias militares as especialidades da polícia administrativa, pois à polícia militar cabe a preservação da ordem pública. Posto isso, verifica-se que a característica de polícia ambiental é inteiramente possível de ser executada pelas corporações especializadas da polícia militar. Busca-se efetuar a proteção do meio ambiente de maneira absoluta, ou seja, reprimir o infrator criminalmente e ao mesmo tempo aplicar-lhe o auto de infração ambiental imediatamente.

Isso significa que não compete exclusivamente aos órgãos ambientais ou somente as policias ambientais, mas a polícia militar poderá atuar nessa área sem que ocorra nenhum conflito entre as instituições. O que se espera é que a fiscalização seja realizada e que sanções

sejam impostas aos infratores das normas legais vigentes de acordo com o que as determinadas leis estabelecem em seu texto.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 8. Ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BRASIL; Lei 6.938/1981 de 31 de agosto de 1981; Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

CAETANO, Marcello. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo. Coimbra: Almedina, 1992.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

GUERRA, Sidney. Meio Ambiente e Atividade de Polícia: O Poder de Polícia Ambiental. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9be40cee5b0eee14>. Acesso em: 25 mar. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 7. Ed. Ver. E atual. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2013.

MARINHO, Marco Antônio Nishida. A Competência das Polícias Militares para o exercício do Poder de Polícia Ambiental. Curitiba. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. Ed ref., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 7. Ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2010.

POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL BRASIL. Disponível em: http://www.pmambientalbrasil.org.br/index.php?conteudo=canal&canal_id=1. Acesso em: 30 de abril de 2018.

SILVA, Américo Luís. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. Vol. 1 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 5. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2004.